

# A preclusão lógica nas contratações administrativas: uma interpretação sistemática e consequential

## João Paulo Forni

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Auditor Federal de Controle Externo no Tribunal de Contas da União (TCU). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Ceub). Especialista em Direito Público pela PUCRS. Advogado e Administrador.

## Thiago Anderson Zagatto

Doutorando e Mestre em Direito Econômico pela PUCPR. Auditor Federal de Controle Externo no Tribunal de Contas da União (TCU). Assessor na Secretaria-Geral de Administração do TCU (Segedam/TCU). Advogado e Engenheiro Civil.

---

**Resumo:** O artigo analisa o instituto da preclusão lógica na gestão contratual sob a Lei nº 14.133/2021. Por meio de revisão bibliográfica e documental, questiona-se sua aplicação à álea ordinária (reajuste e repactuação), defendendo-se sua superação. O estudo examina as distinções entre reajuste, repactuação e revisão, observando que órgãos de controle aplicam a preclusão sobretudo em repactuações não pleiteadas antes da prorrogação dos contratos. A argumentação demonstra a incompatibilidade entre o silêncio do contratado e a renúncia de direitos, que deve ser interpretada restritivamente. Analisam-se os impactos pragmáticos negativos, como a insolvência do particular e o aumento de custos para o Estado com o processamento de novas licitações. Propõe-se uma interpretação sistemática do art. 131, parágrafo único, da NLLC, sustentando que o termo “restabelecimento do equilíbrio” se refere apenas à revisão (álea extraordinária), especialmente em razão da natureza imprevisível de seus fatos geradores. Por fim, sustenta-se que o dever de cooperação exige que a Administração alerte o contratado sobre o exercício de seus direitos antes da formalização de aditivos.

**Palavras-chave:** Lei nº 14.133/2021. Contratos administrativos. Equilíbrio econômico-financeiro. Preclusão lógica.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** As formas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na Lei nº 14.133/2021 – **3** A preclusão lógica nos reajustamentos – **4** A necessária superação da tese da preclusão lógica no regime da Lei nº 14.133/2021 – **5** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

Licitação é um procedimento por meio do qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas, dentre

as quais selecionará e aceitará a mais vantajosa para a celebração de contrato.<sup>1</sup> Aquele que se sagra vencedor da disputa em regra contrata com o Poder Público, instaurando-se um vínculo contratual que pode durar por longos períodos. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações – NLLC) prevê que, no caso de serviços e fornecimentos contínuos, a duração do contrato pode alcançar cinco anos, prorrogáveis sucessivamente até a vigência máxima decenal, observadas certas condições (arts. 106 e 107).<sup>2</sup>

Para que a relação instaurada perdure de maneira adequada, é mister que se mantenha o equilíbrio entre prestações e contraprestações, o que se revela mais importante à medida que se entabulem relações contratuais mais longas. Tanto a Constituição Federal de 1988 (CF/88) quanto a NLLC tratam da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre Administração e contratado ao longo das avenças.

A CF/88 (art. 37, XXI) plasma a exigência de manutenção das condições efetivas da proposta e a NLLC discorre sobre o equilíbrio contratual em diversas passagens, assentando que, mesmo nas hipóteses de modificação unilateral do contrato pela Administração, as cláusulas econômico-financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual (art. 104, §2º).

Reconhece-se, assim, que o equilíbrio econômico-financeiro é essencial à preservação das condições efetivas da proposta vencedora da licitação, particularmente pelo reconhecimento de que sua perturbação pode acarretar o prematuro e conflituoso fim da relação contratual.

São diversos os institutos jurídicos que podem ser utilizados pela Administração e pelo contratado para manter, ao longo do tempo, o equilíbrio econômico-financeiro contratual, quais sejam: a revisão, o reajustamento em sentido estrito (reajuste) e a repactuação – a primeira utilizada para fatos e situações enquadrados na álea extraordinária,<sup>3</sup> e os dois últimos para a álea ordinária. Todos serão abordados de maneira detalhada em tópico específico.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 367; FORNI, João Paulo; ZAGATTO, Thiago. A prorrogação da ata de registro de preços e a renovação de quantitativos na Lei nº 14.133/2021: restrições à luz das consequências. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 24, n. 285, p. 113-132, set. 2025, p. 1.

<sup>2</sup> Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: [...] Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

<sup>3</sup> A álea extraordinária “equivale a ‘risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual’, e, por isso, sendo insuportável, não se pode exigir que a parte prejudicada arque com suas consequências por um dado período de tempo e serve como fundamento ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. A álea extraordinária situa-se no âmbito da teoria da imprevisão e abarca as hipóteses de caso fortuito e de força maior, fato do príncipe e fato da administração” (FORNI, João Paulo Gualberto. *A contratação integrada no RDC: uma análise dos pressupostos de sua adoção a*

Notadamente no contexto da álea ordinária, há casos nos quais o contratado não manifesta no momento oportuno seu desejo de repactuar ou reajustar a avença, mesmo diante da previsão desse seu direito no edital e no contrato, no mais das vezes por esquecimento. Referido momento é aquele que antecede as prorrogações, que é ato bilateral no qual se conjuga a vontade da Administração e do contratado de continuar a relação contratual, sem obrigatoriedade nesse sentido para qualquer das partes.

A interpretação prevalecente desse “silêncio” do contratado em pleitear seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro no momento oportuno sugere que ele renunciou tacitamente a esse direito, ocorrendo a “preclusão lógica”. A alusão a esse fenômeno pode ser observada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):<sup>4</sup>

Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados.<sup>5</sup>

O enunciado transcrito aborda a preclusão lógica no contexto das repactuações, mas o raciocínio pode ser estendido ao reajustamento em sentido estrito – com algumas diferenças, como se verificará mais à frente.

Por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental, o objetivo deste artigo é explorar o instituto da preclusão lógica, verificando suas premissas e justificativas, e, a partir disso, defender a inadequação de sua aplicação no contexto da gestão contratual pública quando se trata da álea ordinária. Para tanto, inicialmente, (i) discorreremos acerca dos diversos institutos constantes da NLLC que visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, no intuito de destacar as especificidades da repactuação, associada mais diretamente à preclusão lógica, e do reajuste em sentido estrito; em seguida, (ii) apresentaremos a visão institucional do TCU, da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Justiça Federal

---

partir da experiência do DNIT. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018, p. 117).

<sup>4</sup> O TCU é órgão autônomo que exerce o controle externo da Administração Pública, tanto diretamente, em vista de competências a ele atribuídas pela Constituição Federal de 1988, quanto em auxílio ao Poder Legislativo, ao qual a Corte de Contas não está subordinada (FORNI, João Paulo Gualberto. Controle de constitucionalidade pelo TCU: uma proposta de revisão da Súmula nº 347 do STF. *Revista do TCU*, v. 146, jul./dez. 2020, p. 81; FORNI, João Paulo Gualberto. *A consensualidade no TCU: fundamentos teóricos, enquadramento jurídico, oportunidades de aperfeiçoamento e riscos associados*. Monografia submetida ao Prêmio Ministro Guilherme Palmeira, Brasília: Tribunal de Contas da União, 2024, p. 8).

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1601/2014*. Plenário. Rel.: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 18 jun. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025.

a respeito da matéria; e, por fim (iii), discorreremos sobre a visão doutrinária do instituto, marcando as controvérsias, alinhando-nos, por fim, à corrente que pugna pela superação da preclusão lógica.

## 2 As formas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na Lei nº 14.133/2021

Antes de adentrar cada um dos dispositivos previstos na NLLC relativos à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, cabem algumas considerações preliminares sobre seus fundamentos.

Uma das características marcantes dos contratos administrativos é, para além das cláusulas exorbitantes,<sup>6</sup> a comutatividade, que impõe o estabelecimento de obrigações recíprocas e equivalentes entre as partes, com condições previamente conhecidas. Os contratos aleatórios, que se contrapõe aos comutativos, são exceções<sup>7</sup> no âmbito público.<sup>8</sup>

Mesmo sendo marcadamente comutativos, no entanto, os contratos administrativos não estão imunes às circunstâncias econômicas e sociais em que se encontram inseridos, que podem perturbar o equilíbrio da avença. São as contingências ou áleas contratuais que ganham mais relevância em relações jurídicas com lapso temporal dilatado.<sup>9</sup>

Referidas perturbações, caso ocorram, devem ser corrigidas, em observância ao dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, que é, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, a relação de igualdade formada pelo cotejo entre as obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e a compensação econômica que lhe corresponderá.<sup>10</sup>

Essa equivalência estabelecida no momento do ajuste não pode ser alterada, devendo permanecer hígida durante toda a execução contratual. O ordenamento jurídico prevê diversos institutos que possibilitam sua implementação, quais sejam: a revisão, o reajuste de preços e a repactuação (espécies do gênero “reequilíbrio

<sup>6</sup> Para uma análise das cláusulas exorbitantes na NLLC, cf. CARVALHO, Guilherme; HELLER, Gabriel; FORNI, João Paulo. As “cláusulas exorbitantes” 30 anos depois: notas sobre as prerrogativas da administração pública na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 284, n. 1, p. 157-188, jan./abr. 2025.

<sup>7</sup> Os contratos advocatícios *ad exitum* podem ser citados como exceções à comutatividade contratual administrativa, tendo sido admitidos pelo TCU, desde que observado o primado da proporcionalidade e com remuneração vinculada exclusivamente ao êxito da demanda (BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1285/2018*. Plenário. Rel.: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 6 jun. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025).

<sup>8</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. *Licitações e contratos administrativos*. 5. ed. Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 569.

<sup>9</sup> ROPPO, Vincenzo. Il contratto. In: IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo (coord.). *Trattato di diritto privato*. Milão: Giuffrè, 2011. p. 943.

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 560.

econômico-financeiro”), sem prejuízo da promoção do equilíbrio contratual por outros meios, a exemplo da prorrogação do prazo contratual.<sup>11</sup>

A revisão é o instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da avença tal como pactuada, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato (art. 124, II, “d”, da NLLC).<sup>12</sup>

O instituto associa-se à álea extraordinária, não albergando, portanto, os “riscos comuns”,<sup>13</sup> previsíveis, os quais são endereçados por outros mecanismos de recomposição. Pauta-se na teoria da imprevisão e apresenta, segundo estabelecido pelo TCU em processo administrativo, os seguintes pressupostos:<sup>14</sup>

- a) os fatos geradores devem ser imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, e sua ocorrência em concreto deve dar-se posteriormente (eventos supervenientes) à apresentação da proposta, que desafiam qualquer cálculo no momento da sua elaboração;
- b) tais eventos devem ser estranhos à vontade das partes, daí serem qualificados como extracontratuais; em outros termos, não sejam fatos cuja ocorrência seja atribuível ou provocada pelas partes contratantes;
- c) tais eventos devem ser comprovadamente inevitáveis; vale dizer, sua ocorrência se dá a despeito da possibilidade de atuação das partes; são, portanto, fatos alheios à vontade das partes contraentes; os quais sejam
- d) ensejadores de acentuado desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, de modo a elevar demasiadamente os encargos da parte que pleiteia a revisão, inviabilizando a continuidade da execução do objeto contratado sem acarretar-lhe prejuízo ou, até mesmo, ruína (onerosidade excessiva).

<sup>11</sup> FORNI, João Paulo; DIAS, Maria Tereza Fonseca. Nova lei de licitações e contratos: o reajuste de preços na ausência de índices no edital e no contrato. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 23, n. 3, set. 2024, p. 228.

<sup>12</sup> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo entre as partes: [...] d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

<sup>13</sup> BITTENCOURT, Sidney. *Nova Lei de Licitações passo a passo*: comentando artigo por artigo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 834.

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Relatório de Análise do Serviço de Reajustamentos e Revisões Contratuais – SRC*. Processo Administrativo TC 019.711/2023-9, peça 21, juntada em 29. jun. 2023.

Nesse sentido, pode-se concluir que a concessão da revisão em virtude de fatores extraordinários deve atender às seguintes condições: a) evento futuro, incerto e ocorrido após a apresentação da proposta, b) ausência de culpa da contratada; c) impacto substancial (relevante) e específico.<sup>15</sup>

Importante ressaltar que não apenas eventos imprevisíveis podem ensejar a revisão do contrato, mas também atos ou fatos da Administração. Alterações unilaterais entabuladas pela Administração igualmente acarretam a necessidade da revisão contratual; afinal, “são, para o contratado, imprevisíveis”.<sup>16</sup> Neste último caso, “é irrestrito o direito do contratado ao reequilíbrio econômico-financeiro”, estando a execução de cláusula alterada unilateralmente subordinada ao “restabelecimento – por acordo, através de aditamento – do equilíbrio econômico-financeiro acaso afetado pelo ato”.<sup>17</sup>

Já no âmbito da álea ordinária, encontra-se o reajustamento em sentido amplo, gênero que abarca a repactuação e o reajustamento em sentido estrito (ou reajuste de preços), assim conceituados no art. 6º, incisos LVIII e LIX, da NLLC:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra; [...].

Os institutos são abordados também nos incisos I e II do §4º do art. 92 do mesmo diploma:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...]

<sup>15</sup> ZAGATTO, Thiago Anderson. *Terceirização na administração pública: composição de custos, reajustes, repactuações e reequilíbrios contratuais*. Londrina: Thoth, 2023. p. 74.

<sup>16</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 1.059.

<sup>17</sup> BITTENCOURT, Sidney. *Op. cit.*, p. 785.

§4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Ressalta-se, preliminarmente, que o reajustamento em sentido estrito, ao contrário do que faz crer a leitura acrítica dos dispositivos, não reflete com exatidão a variação efetiva do custo de produção.<sup>18</sup> Essa é justamente uma das diferenças entre o reajustamento em sentido estrito e a repactuação.

A repactuação representa a via de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais e dos custos de produção, comprovada mediante apresentação de planilha de composição de custos. Já o reajustamento em sentido estrito aplica índices gerais, específicos ou setoriais – ou mesmo uma cesta de índices – linearmente sobre o valor contratual, sem detalhamento sobre a variação efetiva do custo de cada serviço ou bem.<sup>19</sup>

Pode-se dizer, nessa senda, que a repactuação surge como uma resposta à limitação dos reajustes baseados em índices, que muitas vezes não conseguem refletir de forma adequada a atualização dos custos enfrentados pelas empresas em contratos que exigem dedicação exclusiva de mão de obra. Isso ocorre porque, nesses casos, os custos estão mais diretamente relacionados às mudanças nos salários dos trabalhadores terceirizados do que a qualquer índice genérico de atualização.<sup>20</sup>

Na mesma linha, Justen Filho assevera que a distinção fundamental entre os institutos “reside em que os custos relacionados à mão de obra envolvem variações insuscetíveis de acompanhamento por meio de índices setoriais ou específicos”, pois “cada espécie de trabalho e cada categoria de empregados envolvem variações

<sup>18</sup> Colhe-se na jurisprudência selecionada do TCU o seguinte enunciado: “A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1884/2017*. Plenário. Rel.: Ministro Augusto Nardes. Julgado em 30 ago. 2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia-selecionada>. Acesso em: 14 set. 2025).

<sup>19</sup> FORNI, João Paulo; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Op. cit.*, p. 230.

<sup>20</sup> ZAGATTO, Thiago Anderson. *Op. cit.*, p. 82.

de custos distintos”.<sup>21</sup> O reajustamento em sentido estrito se relaciona a índices de variação de preços entabulados a partir da identificação daqueles que representem de modo mais preciso as variações de custos pertinentes à atividade objeto do contrato, mas cuja aplicação linear “dispensa a necessidade de avaliação sobre a formação de custos do particular e as ocorrências efetivamente verificadas no mercado”.<sup>22</sup> Já a repactuação depende de avaliação das circunstâncias concretas relativas a cada contratação, considerando com exatidão a variação de custos ocorrida.

A própria NLLC caminha nesse sentido ao apontar nos incisos I e II do §8º do art. 25 que, nas licitações de serviços contínuos, o critério de reajustamento será (i) por “reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais”; e (ii) por “repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos”.

A jurisprudência do TCU é precisa ao assentar que “o instituto da repactuação de preços aplica-se apenas a contratos de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva da mão de obra”<sup>23</sup> e “ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços”.<sup>24</sup>

Por fim, ambas as formas de reequilíbrio econômico-financeiro devem observar o “princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação”, expressão utilizada no §4º do art. 135 da NLLC. É dizer: da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento estimado (a jurisprudência do TCU prefere a segunda), deve transcorrer um ano para que se possa conceder o reajuste, devendo o mesmo intervalo ser observado nas concessões posteriores.

Esclarecida a distinção entre as diferentes modalidades de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nossa atenção se volta ao reajustamento em sentido estrito, consistente na aplicação do índice previsto no contrato, linearmente, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais; bem como à repactuação, centrada na atualização dos valores referentes à remuneração pela disponibilização dos postos de trabalho. Ambas são figuras centrais no tema da preclusão lógica.

<sup>21</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1.271.

<sup>22</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 1.440.

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1574/2015*. Plenário. Rel.: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 24 jun. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1488/2016*. Plenário. Rel.: Ministro Vital do Rêgo. Julgado em 8 jun. 2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025.

### 3 A preclusão lógica nos reajustamentos

Neste tópico, primeiramente serão apresentadas linhas gerais sobre o fenômeno preclusivo, com destaque para a preclusão lógica no contexto dos contratos administrativos. Na sequência, serão abordadas as visões do TCU, da AGU e da Justiça Federal a respeito da aplicação do instituto aos reajustamentos.

#### 3.1 O fenômeno preclusivo nas contratações administrativas

Preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de se terem alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício.<sup>25</sup> É instituto que visa contribuir para que o processo atinja sua finalidade com duração razoável, em “um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais”, evitando “retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas” que poderiam comprometer os interesses em litígio e a segurança do direito.<sup>26</sup>

O fenômeno preclusivo subdivide-se em três espécies: temporal, consumativa e lógica. A primeira ocorre como consequência do não exercício de uma faculdade, ou não realização do ato esperado, no prazo fixado em lei. A preclusão consumativa, por sua vez, manifesta-se quando já exaurido o exercício da faculdade, não sendo admitida a repetição do ato pela parte. Já a preclusão lógica – de especial relevo para este artigo – materializa-se em razão da incompatibilidade entre determinada faculdade, ou seu exercício, com uma conduta já posta em prática pela parte,<sup>27</sup> estando intimamente relacionada à proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*),<sup>28</sup> inerente à cláusula geral de proteção da boa-fé, cuja ofensa caracteriza comportamento ilícito.<sup>29</sup>

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 336.

<sup>26</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – volume único. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 436.

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 191-192.

<sup>28</sup> Sobre a expressão, cf. a seguinte passagem de Venosa: “No conceito de boa-fé objetiva, ingressa como forma de sua antítese, ou exemplo de má-fé objetiva, o que se denomina proibição de comportamento contraditório ou, na expressão latina *venire contra factum proprium*. Trata-se da circunstância de um sujeito de direito buscar favorecer-se em processo judicial, assumindo conduta que contradiz outra que a precede no tempo e assim constitui um proceder injusto e portanto inadmissível (Stiglitz, 1990: 491). Cuida-se de uma derivação necessária e imediata do princípio da boa-fé e, como assevera esse mesmo doutrinador argentino, especialmente na direção que concebe essa boa-fé como um modelo objetivo de conduta. É um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e consequentemente das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico da convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela. Assim, o comportamento contraditório se apresenta no campo jurídico como uma conduta ilícita, passível mesmo, conforme a situação concreta de prejuízo, de indenização por perdas e danos, inclusive de índole moral” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 349-350).

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. v.1. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 83.

Conquanto seja instituto processual, a preclusão se aplica à seara dos contratos administrativos, notadamente em sua fase de execução, que conforma um processo,<sup>30</sup> ao qual se aplicam os princípios da duração razoável, da boa-fé e da segurança jurídica. Nesse âmbito, ganha especial relevo a preclusão lógica, cuja manifestação mais relevante ocorre quando o particular contratado deixa de manifestar interesse no reajustamento dos valores ajustados antes de uma prorrogação da avença.

Nesse cenário, ocorreria, segundo a visão corrente, renúncia tácita, por parte do contratado, de seu direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, pois seu silêncio no momento oportuno seria incompatível ou inconciliável com o regular exercício futuro dessa prerrogativa.

A Lei nº 14.133/2021 supostamente encampou essa tese ao dispor, no art. 131, parágrafo único, que “o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação”. Subentende-se, numa primeira leitura, que, se formulado posteriormente – após o advento da prorrogação –, o reequilíbrio não poderia ser concedido.

Todavia, como se verá no próximo tópico, a interpretação que o TCU, a AGU e a Justiça Federal dão ao dispositivo difere do que sugere essa incursão inicial, pois há relevantes distinções, nas decisões dessas instâncias, entre a repactuação e o reajuste em sentido estrito.

### 3.2 A preclusão lógica na visão do TCU, da AGU e da Justiça Federal

Neste tópico, ficará claro que a aplicação do instituto da preclusão lógica por parte do TCU, da AGU e da Justiça Federal varia, via de regra, em função da espécie de reequilíbrio econômico-financeiro, predominando o entendimento de que se materializa apenas no contexto das repactuações. Essa visão se alinha com o disposto na Instrução Normativa (IN) SEGES/ME nº 5/2017, que trata das regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos,

<sup>30</sup> Consta no voto condutor do Acórdão nº 1.827/2008-Plenário que “a aplicação de um instituto processual tal qual a preclusão ao feito sob exame decorre do entendimento de que a execução de um contrato é um processo, composto por diversos atos, que concede direitos e impõe obrigações às partes” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1827/2008*. Plenário. Rel.: Ministro Benjamin Zymier. Julgado em 27 ago. 2008. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025).

por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...] §4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

[...] §7º *As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.* (Grifo nosso)

No âmbito do TCU, tradicionalmente, a jurisprudência reconhece a ocorrência da preclusão lógica no que concerne à repactuação, como se depreende do enunciado abaixo, formulado sob a égide da Lei nº 8.666/1993:

Se à época da prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, mediante termo aditivo, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus e a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, não pode a contratada, após a assinatura do mencionado aditivo, requisitar o reequilíbrio, pois isto implicaria negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste.<sup>31</sup>

Na publicação *Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, atualizada em 2024 (L&C/2024), a Corte de Contas propugna o mesmo entendimento consignado acima:

O pedido de repactuação deve ser formulado antes de eventual prorrogação. Na hipótese de o contratado aceitar prorrogar o contrato sem pleitear a repactuação, ocorrerá a preclusão lógica do seu direito, e as condições econômicas da prorrogação serão mantidas.<sup>32</sup>

Na referida publicação, o TCU ressalta que, “se o contratado aceitar prorrogar o contrato sem solicitar a repactuação, ocorrerá a preclusão lógica do seu direito, e as condições econômicas da prorrogação serão mantidas”, mas pondera

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 477/2010*. Plenário. Rel.: Ministro Aroldo Cedraz. Julgado em 17 mar. 2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia-selecionada>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. p. 935.

ser necessário que “o contratado seja alertado acerca dos efeitos de não solicitar a repactuação antes da prorrogação contratual”.<sup>33</sup> Infere-se que haveria, neste último caso, uma atenuação no que concerne ao fenômeno preclusivo, pois, sem o referido alerta, presume-se, o direito à repactuação estaria conservado.

Em relação ao reajuste, a jurisprudência do TCU tende a considerá-lo de aplicação automática, sendo desnecessária a solicitação do contratado nesse sentido, ao menos no contexto da Lei nº 8.666/1993, como se depreende do seguinte trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.105/2008-Plenário:

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço.<sup>34</sup>

Entretanto, no contexto da Lei nº 14.133/2021, a L&C/2024 demonstra certa hesitação, não sendo possível cravar um posicionamento da Corte de Contas:

[...] ao contrário do que ocorre com a repactuação, ainda não há jurisprudência consolidada sobre o cabimento de preclusão em caso de reajuste. Portanto, como o tema é controverso e a jurisprudência para contratações realizadas sob a égide da Lei 14.133/2021 ainda é incipiente, é necessário aguardar que essa discussão seja submetida ao TCU.<sup>35</sup>

No âmbito interno, todavia, o TCU aplica a preclusão lógica tanto ao reajuste quanto à repactuação, como se depreende da leitura conjugada dos seguintes dispositivos da Portaria-TCU nº 122/2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização dos contratos de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito da Secretaria do TCU:

Art. 32. É admitido o reajustamento dos preços dos contratos, mediante utilização dos mecanismos do reajuste em sentido estrito ou da repactuação, conforme o caso.

[...]

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações...*, p. 942-943.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1105/2008*. Plenário. Rel.: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 11 jun. 2008. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025.

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações...*, p. 929.

Art. 36. O reajustamento de preços será precedido de requerimento do contratado.

Art. 37. Caso o contratado não requeira tempestivamente o reajustamento de preços e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

No contexto da Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal (CJF) promoveu o 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal em 2022, no qual foram aprovados diversos enunciados. No que concerne ao tema ora tratado, é relevante o texto do Enunciado nº 6: “Embora não haja preclusão lógica do direito ao reajuste em sentido estrito, compete à contratada a apresentação do pedido, não cabendo, portanto, ao contratante processar, de ofício, o reajuste”.<sup>36</sup> Deduz-se do texto que, no que concerne ao reajuste, não ocorre a preclusão lógica, podendo o pedido ser feito pelo contratado após a prorrogação da avença. Ressalva-se que a concessão do reajuste não seria automática, dependendo de pedido expresso do contratado.

Essa conclusão, entretanto, deve ser lida com cuidado, pois o Enunciado nº 1 do mesmo simpósio prevê que “constitui boa prática da Administração, no momento da instrução da prorrogação, emitir alerta à contratada a respeito dos efeitos da formalização do termo aditivo sem a ressalva do direito aos reajustes nos termos da lei e do contrato”.<sup>37</sup> Não fica claro que efeitos seriam esses, mas a interpretação mais provável é que se trata da perda do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na álea ordinária, ao menos se o alerta for emitido.

No âmbito da AGU, a distinção da aplicação da preclusão lógica nos reajustes em sentido estrito e nas repactuações é deveras evidente.

No que concerne às repactuações, assim se posiciona o referido órgão, já no contexto da Lei nº 14.133/2021:<sup>38</sup>

[...] a repactuação prevista em edital deve ser pleiteada previamente à prorrogação do contrato de serviço continuado, sob pena de preclusão lógica de referido direito. Caso, no momento da prorrogação do contrato, ainda não seja possível a apresentação dos cálculos necessários para a concessão da repactuação, deve-se inserir cláusula que ressalve o

<sup>36</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal – Enunciados Aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022, p. 3. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf>. Acesso em: 26 dez. 2025.

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Op. cit.*, p. 3.

<sup>38</sup> Toma-se como posicionamento da AGU o que consta no *Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa*, produzido pelo órgão com base em diversos pareceres exarados, em sua maioria, por unidades de assessoramento consultivo da Consultoria-Geral da União.

direito à repactuação, a ser exercido tão logo a contratada disponha dos dados necessários, sob pena de sua preclusão.<sup>39</sup>

Em suma, com exceção dos casos nos quais, por questões operacionais, a contratada não puder pleitear a repactuação anteriormente à prorrogação, fazendo ressalva nesse sentido, haverá preclusão lógica quando a repactuação não for pleiteada no momento oportuno. Confirma-se o detalhamento da aludida exceção:

Destarte, ainda que interpretada de forma abrangente, tal exceção se aplica a uma situação específica: quando, na data limite para a prorrogação, a contratada ainda não tiver condições de elaborar a planilha de variação de custos que fundamenta a repactuação, porque o acordo ou a convenção coletiva da categoria – da qual os novos custos exsurgirão, ainda não foram concluídos.

Incide, em realidade, uma impossibilidade fática de pleitear a repactuação e a empresa não pode ser prejudicada por circunstâncias a que não deu causa.<sup>40</sup>

Diversa é a compreensão da AGU quanto aos reajustes em sentido estrito. Em suma, o órgão considera que “o reajuste em sentido estrito deve ser concedido *ex officio* pela Administração, em regra, independentemente de solicitação do contratado, e formalizado por mero apostilamento, não representando uma modificação contratual”,<sup>41</sup> ressalvada a conjunção de algumas circunstâncias, enumeradas no Parecer nº 3/2023/DECOR/CGU/AGU, que tem por base a Lei nº 14.133/2021:<sup>42</sup>

II) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa per si e em regra medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção.

III) Nos contratos administrativos de escopo, reputa-se igualmente que em regra também não se caracteriza a renúncia tácita do direito de reajuste em sentido estrito em decorrência.

<sup>39</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa*. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023, p. 341-342.

<sup>40</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Compêndio... Op. cit.*, p. 341-342.

<sup>41</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Compêndio... Op. cit.*, p. 153.

<sup>42</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União. Parecer n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Ministro Chefe da AGU, mediante Despacho n. 053, de 17 de março de 2023.

IV) Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.

Tal posicionamento da AGU é observado, ainda, nas suas minutas-padrão atuais de termo de referência, que estabelecem a necessidade de a repactuação ser pleiteada, ao passo que os reajustes podem ser concedidos *ex officio*:<sup>43</sup>

O pedido de repactuação deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão.

[...]

Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do [indicar o índice a ser adotado], exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Em apertada síntese, verificou-se que o TCU, em sua atividade de controle, se posiciona pelo cabimento da preclusão lógica no caso das repactuações, sendo incerto o entendimento do órgão a respeito dos reajustes em sentido estrito, embora tenda a excluí-los da aplicação do instituto. Já no contexto interno, a portaria que rege o tema na Corte de Contas aplica a preclusão lógica tanto aos reajustes quanto às repactuações.

O CJF, que consolida a compreensão do tema no contexto do Poder Judiciário, entende pelo descabimento da preclusão lógica no caso dos reajustes em sentido estrito, não sendo estes, entretanto, concedidos de modo automático, pois

<sup>43</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Modelos da Lei n. 14.133/21 para pregão e concorrência. *Termo de Referência Único serviços (com, sem, engenharia) e obras Lei 14.133 (setembro/2025)*. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia>. Acesso em: 6 jan. 2026.

dependem de pedido do contratado. Quanto às repactuações, não há enunciado expresso do CJF a respeito.

Por fim, a AGU entende que, via de regra, não se aplica a preclusão lógica aos reajustes em sentido estrito, que devem ser concedidos de maneira automática, independentemente de pedido do contratado. A exceção se aplica na conjugação dos fatores enumerados no Parecer nº 3/2023/DECOR/CGU/AGU (acima transcritos). Em relação à repactuação, a AGU é categórica no sentido da ocorrência da preclusão lógica se não for pleiteada em momento anterior à prorrogação.

## 4 A necessária superação da tese da preclusão lógica no regime da Lei nº 14.133/2021

A aplicação do instituto da preclusão lógica na gestão contratual pública tem sido fundamentada em uma suposta incompatibilidade entre a assinatura de termos aditivos de prorrogação e a posterior pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro na álea ordinária. Todavia, compreende-se que tal interpretação deve ser superada, pois impõe ônus desproporcionais ao contratado, com reflexos negativos para a própria Administração do ponto de vista consequencial.

A temática será abordada com foco na repactuação, tendo em vista a prevalência da interpretação atinente à ausência de preclusão lógica no caso dos reajustes em sentido estrito. Porém, nada impede que o racional aqui exposto também se aplique a essa espécie de reequilíbrio.

### 4.1 A desvinculação entre o silêncio e a renúncia de direitos na álea ordinária

A premissa central da preclusão lógica é o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). No entanto, no plano dogmático, o silêncio do particular ao assinar um termo de prorrogação não pode ser interpretado como manifestação volitiva de renúncia a direito atinente à manutenção do equilíbrio contratual.

De acordo com Niebuhr, “a pura e simples inércia ou não realização de um ato em determinado tempo não caracteriza a preclusão lógica”, que “é excepcional e depende da produção de um ato diretamente incompatível ou contrário a um direito reconhecido”.<sup>44</sup> Nesse sentido, para o autor, “não há oposição lógica entre o direito ao equilíbrio econômico-financeiro e a prorrogação do prazo do contrato ou sua extinção”, uma vez que “um diz respeito ao prazo e o outro ao valor do contrato. Um não depende do outro, são coisas distintas. Não há razões para confundi-las”.<sup>45</sup>

<sup>44</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Op. cit.*, p. 1.074.

<sup>45</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Op. cit.*, p. 1.074.

Em complemento, dispõe o Código Civil, aplicável supletivamente à seara contratual administrativa (art. 89 da NLLC), no art. 114, que “os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”. Portanto, presumir que a assinatura de um aditivo de prorrogação – ato voltado à continuidade da avença – acarreta a abdicação automática de um direito patrimonial disponível é uma extrapolação hermenêutica que viola a boa-fé contratual. A renúncia deve ser inequívoca, não podendo derivar de uma interpretação extensiva da omissão do particular. Segundo Niebuhr: “O contratado deve ter ciência que está renunciando ao direito, por efeito do que a Administração não deve utilizar estratégias, subterfúgios, entrelinhas ou expressões dúbias e indiretas para formalizar e documentar a renúncia”.<sup>46</sup>

Ainda considerando a boa-fé contratual, seria possível aludir a um suposto prejuízo à análise da vantajosidade da prorrogação a ser realizada pela Administração na ausência de pleito tempestivo por parte do contratado. Nesse raciocínio, o Poder Público seria *surpreendido* por uma solicitação posterior de reequilíbrio com a qual não contava, uma vez que, no momento da prorrogação, o particular não se manifestou nesse sentido.

A tese é por demais frágil. Como assinala Niebuhr, “não há surpresa para a Administração, que não precisa ser alertada de coisa alguma porque tem plena ciência das datas-bases das categorias envolvidas no contrato”.<sup>47</sup>

Notadamente contratos envolvendo dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra (nos quais, como regra, utiliza-se a repactuação), a variação nos custos de produção do contratado é previsível e até mesmo aguardada, pois esses custos estão atrelados a verbas trabalhistas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho. Esses instrumentos são pactuados ordinariamente a cada ano, com elevação dos valores a serem despendidos pelas empresas, ou, ao menos, preveem a variação das verbas salariais anualmente.<sup>48</sup>

A Administração tem plena ciência dessa previsível elevação de custos, especialmente porque conhece o acordo ou convenção coletiva que ampara a proposta da empresa que se sagrou vencedora no certame. O detalhamento da variação a cada ano pode ser verificado mediante simples consulta aos sistemas do Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>46</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Op. cit.*, p. 1.074. Sobre a boa-fé contratual, o autor afirma que “o comportamento de uma das partes gera expectativas legítimas sobre as demais partes, que confiam na coerência dos seus pares. Essa confiança é quebrada nas situações em que uma parte se comporta de forma conflitante com outros comportamentos precedentes” (p. 1.076).

<sup>47</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Op. cit.*, p. 1.075.

<sup>48</sup> Existem situações em que as convenções coletivas são firmadas com prazo de vigência maior, como dois anos, por exemplo, mas preveem critério para o reajuste de verbas salariais anual.

Percebe-se, pelo exposto, que não há surpresa alguma para o Poder Público quando o particular pleiteia a repactuação após a prorrogação do contrato, sendo bastante provável que não o tenha feito por esquecimento. Afinal, a empresa é obrigada a arcar com os novos valores, o que eleva seus custos – sendo essas alterações aplicáveis não apenas a ela, mas a todas que observem aquele ajuste coletivo. Por tais razões, as elevações não interferem na decisão da Administração acerca da prorrogação. Não há propriamente análise de vantajosidade nesse ponto, porque qualquer empresa do mercado, a rigor, se sujeita às mesmas variações.

Sabendo disso, o comportamento esperado do Poder Público é que alerte o contratado, antes da prorrogação, a respeito de seu direito à repactuação. Sendo um direito disponível, pode o contratado optar por não pleitear o reequilíbrio – em que pese a improbabilidade de tal postura. Se o fizer expressamente, de modo inequívoco, não poderá, em momento posterior, arrepender-se e pleitear a repactuação. Mas o alerta citado é de rigor. Sem ele, conjugada a manifestação expressa de renúncia, não há preclusão. Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem de Niebuhr:

Não é plausível a condescendência com a postura omissiva da Administração, que não suscita a questão e firma o termo aditivo em silêncio, para não chamar a atenção do contratado, procurando esconder-se numa corrente observação lacônica prevista no final dos termos aditivos de que são mantidas as demais condições contratuais, que não se confunde com renúncia ao direito à repactuação. A Administração, que não é hipossuficiente, bem ao contrário, porque se vale de uma série de prerrogativas, é quem teria a obrigação de fazer constar no termo aditivo de forma expressa e direta que o contratado renuncia à repactuação, em prestígio ao artigo 114 do Código Civil, aplicado de forma subsidiária para os contratos administrativos.<sup>49</sup>

Acrescente-se, por derradeiro, que os valores constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho são devidos aos empregados do contratado inclusive pelo Poder Público, subsidiariamente. Logo, caso a empresa não arque adequadamente com os valores devidos, em virtude de eventual negativa à repactuação solicitada após a prorrogação de certo contrato, a Administração se responsabilizará pelos valores, tendo em vista que a ausência de alerta dirigido à empresa referente ao reequilíbrio caracteriza “falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado”, nos termos do art. 121, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

<sup>49</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Op. cit.*, p. 1.075.

## 4.2 Os problemas consequenciais da preclusão lógica

Sob um viés consequencial, há algumas vantagens, para a Administração, na adoção da tese da preclusão lógica aplicada aos reajustamentos. Os cálculos das repactuações e dos reajustes são facilitados, por não terem de depurar diversos exercícios, e há incremento na previsibilidade orçamentária, em vista da exclusão da possibilidade de, a qualquer momento, a empresa pleitear um reequilíbrio.

Todavia, essas vantagens são suplantadas por uma gama de problemas que podem decorrer da aplicação da preclusão lógica. O principal deles é que, em regra, a empresa não conseguirá arcar, por todo um exercício, com acréscimos de custos não refletidos nos valores recebidos do Poder Público. O prejuízo tende a ensejar a inviabilidade do adimplemento contratual por parte do contratado, acarretando atrasos nos pagamentos aos funcionários e diversos entraves atinentes ao fluxo de caixa. Ocorre verdadeiro sucateamento da parceria, o que culmina na necessidade de autuação de processo sancionatório e na extinção antecipada do contrato. Esse quadro resta agravado no caso de pequenas empresas, geralmente com condições inferiores de lidar com dificuldades financeiras.

Dentre as consequências da extinção antecipada, está a majoração de custos ao Poder Público em decorrência do processamento de nova licitação, cujo resultado, previsivelmente, será a contratação de empresa cujos valores já estão corrigidos por determinado índice e pelos novos acordos e convenções coletivas. Ao fim e ao cabo, na melhor das hipóteses, o gasto será igual ao que seria praticado com o atual contratado caso houvesse sido concedida a repactuação, mas com todos os custos inerentes ao novo processo licitatório.

O processamento das sanções também gera custos e problemas especialmente aos empregados terceirizados, que sofrem por conta da erosão paulatina das condições financeiras da empresa na qual trabalham.

Tudo isso poderia ser evitado com um alerta claro e objetivo emitido pela Administração antes da prorrogação do contrato.

Deve-se considerar, ainda, que o art. 147 da NLLC enaltece o princípio da preservação dos contratos, preceituando que, em determinadas situações de vícios jurídicos que poderiam resultar na invalidade do contrato administrativo, a Administração Pública necessita atuar no sentido de corrigir a irregularidade, a fim de garantir a execução do pactuado, pois a regra é que a ilegalidade detectada ceda em vista da estabilidade da relação jurídico-contratual.<sup>50</sup> O dispositivo assinala que, antes de eventual suspensão da execução ou declaração de nulidade do contrato, devem ser avaliados diversos aspectos, como o fechamento de postos

<sup>50</sup> FORNI, João Paulo; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Op. cit.*, p. 242-243.

de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; o custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Transpondo esse racional para a temática ora tratada, considerar que um descuido da empresa – a solicitação extemporânea do reajustamento – possa ensejar a prematura extinção do contrato, sem que se avaliem e sejam ponderadas as questões acima dispostas, é encarar essa conduta, indiretamente, como *mais grave* que as ensejadoras de nulidades – pois o encerramento antecipado é quase certo.

### 4.3 A preclusão lógica a partir da interpretação sistemática da Lei 14.133/2021

Mesmo considerando todas as questões pontuadas até este momento, poder-se-ia objetar que a NLLC encampou a tese da preclusão lógica para ambas as espécies de reajustamento da álea ordinária, pois, em seu art. 131, parágrafo único, previu que: “O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação”.

Entretanto, uma leitura sistemática da NLLC permite compreender que a preclusão depreendida do dispositivo não se aplica nem ao reajuste nem à repactuação. Isso decorre da terminologia utilizada para designar as diversas espécies de reequilíbrio econômico-financeiro.

A NLLC, em certas passagens, utiliza a expressão “restabelecimento do equilíbrio” como sinônimo de revisão, que, como já explicado, é forma de reequilíbrio econômico-financeiro ligada à álea extraordinária – a eventos imprevisíveis.

Confira-se, por exemplo, a redação do art. 103, §5º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de *restabelecimento do equilíbrio* relacionados aos riscos assumidos. (Grifo nosso)

A terminologia grifada claramente diz respeito à revisão, pois os reajustamentos continuam sendo realizados normalmente, apesar de atendidas as condições da matriz de riscos, uma vez que previstos nos contratos e não relacionados, em regra, a eventos alocados como de responsabilidade das partes na referida matriz.

Ainda mais claro, ao atrelar a expressão “restabelecimento do equilíbrio” apenas à *revisão*, é o art. 92, que prevê as cláusulas necessárias em todo o contrato. O inciso X do mencionado artigo exige que conste “o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso”; o inciso seguinte requer a inserção do “prazo para resposta ao pedido de *restabelecimento do equilíbrio* econômico-financeiro, quando for o caso” (grifo nosso). Se a lei tratasse da repactuação como espécie do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, não haveria qualquer sentido na conjugação dos dispositivos transcritos. Há uma clara cisão, portanto, entre a álea ordinária e a extraordinária.

Por fim, a alínea “d” do inciso II do art. 124 da NLLC, que conceitua a *revisão*, também parece utilizar a expressão “restabelecimento do equilíbrio” em sentido estritamente vinculado à álea extraordinária:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para *restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro* inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. (Grifo nosso)

Interpretando a NLLC sistematicamente, a partir do sentido dado à expressão *restabelecimento do equilíbrio* nos arts. 92, incisos X e XI, 103, §5º, e 124, inciso II, alínea “d”, compreendemos que o já aludido parágrafo único do art. 131, ao assinalar que “o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação”, refere-se apenas à *revisão*.

Isso tem sentido do ponto de vista prático, pois a *revisão* não solicitada antes da prorrogação do contrato de fato pode gerar a expectativa de que não será requerida posteriormente. Como essa espécie de reequilíbrio diz respeito a fatos imprevisíveis, não se tratando de mera aplicação de previsões do contrato, plenamente antecipáveis, poder-se-ia cogitar da ocorrência *venire contra factum proprium* – uma espécie de silêncio oportunista –, associado à concordância com a prorrogação somada a posterior requerimento de *revisão*.

De todo modo, caso a Administração tenha ciência da possibilidade de pleito de *revisão*, especialmente quando associado a mudanças tributárias, é salutar a

providência de alertar a empresa para que sejam evitados os inconvenientes antes aludidos.

## 5 Conclusão

Por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental, este artigo abordou o instituto da preclusão lógica, verificando suas premissas e justificativas. A partir disso, defendeu-se a inadequação de sua aplicação no contexto da gestão contratual pública.

Inicialmente, foram explorados os institutos constantes da NLLC que visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, esclarecendo-se as diferenças entre a repactuação, o reajuste em sentido estrito e a revisão.

Na sequência, foi explanada a aplicação mais relevante da preclusão lógica na seara contratual administrativa, que sua incidência à álea ordinária – às repactuações e reajustes – quando não há pedido da empresa contratada para reequilibrar a avença antes de eventual prorrogação.

Como se viu, o TCU, a AGU e a Justiça Federal, na esteira da IN SEGES/ME 5/2017, tendem, com algumas diferenças, a compreender que a preclusão lógica se aplica apenas às repactuações, pois o reajuste sequer precisaria ser solicitado – sua concessão seria automática.

No último tópico, fez-se referência às razões pelas quais entendemos que não se deve aplicar a preclusão lógica a qualquer das formas de reajustamento, mas apenas às revisões.

Em primeiro lugar, não há contrariedade ou incoerência entre a assinatura da prorrogação e o pleito posterior de reequilíbrio – o que é a essência da preclusão lógica. Por se tratar de renúncia a direito, a manifestação do contratado deve ser clara e inequívoca, caso queira abrir mão do reajustamento. Além disso, não há surpresa para o Poder Público quando uma empresa pleiteia repactuação ou reajuste após a prorrogação do contrato, pois se sabe de antemão que o contratado arcará com custos majorados.

Em segundo lugar, há diversas consequências indesejadas ao se aplicar a preclusão lógica à álea ordinária. A empresa tende a não conseguir arcar com os custos majorados que não estão refletidos nos valores recebidos do Poder Público. O prejuízo tende a ensejar a inviabilidade do adimplemento contratual, envolvendo atrasos nos pagamentos aos funcionários e diversos entraves atinentes ao fluxo de caixa. Ocorre verdadeiro sucateamento da parceria, o que culmina na necessidade de autuação de processo sancionatório e na extinção antecipada do contrato. Essa última providência ocasiona a majoração de custos ao Poder Público em decorrência do processamento de nova licitação, cujo resultado, previsivelmente,

será a contratação de empresa cujos valores já estão corrigidos por determinado índice e pelos novos acordos e convenções coletivas. Ao fim e ao cabo, na melhor das hipóteses, o gasto será igual ao que seria praticado com o atual contratado caso houvesse sido concedida a repactuação, mas com todos os custos inerentes ao novo processo licitatório.

Por fim, em terceiro lugar, consignou-se que uma interpretação sistemática dá sentido adequado ao parágrafo único do art. 131, o qual dispõe que “o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação”. A NLLC, nos arts. 92, incisos X e XI, 103, §5º, e 124, inciso II, alínea “d”, utiliza a expressão *restabelecimento do equilíbrio* como substituta da *revisão*, que diz respeito à álea extraordinária. O mesmo sentido deve ser extraído do parágrafo único do art. 131, o qual se aplica apenas às revisões.

Essa última vertente do reequilíbrio é mais compatível com a preclusão lógica, pois a revisão não solicitada antes da prorrogação do contrato de fato pode gerar a expectativa de que não será requerida posteriormente. Como essa espécie de reequilíbrio diz respeito a fatos imprevisíveis, não se tratando de mera aplicação de previsões do contrato, plenamente antecipáveis, poder-se-ia cogitar da ocorrência *venire contra factum proprium* – uma espécie de silêncio oportunista –, associado à concordância com a prorrogação somada a posterior requerimento de revisão.

De todo modo, em todas as espécies de reequilíbrio, é providência imprescindível o alerta claro e inequívoco das consequências da inércia ao contratado por parte da Administração.

---

#### **Logical preclusion in administrative contracting: a systematic and consequential interpretation**

**Abstract:** This article analyzes the institute of logical preclusion in contract management under Law n. 14.133/2021. Through a bibliographic and documentary review, the study questions its application to ordinary risks (price adjustment and repactuation), advocating for its overcoming. The research examines the distinctions between adjustment, repactuation, and revision, observing that oversight bodies apply preclusion primarily to repactuations not requested prior to contract extensions. The argument demonstrates the incompatibility between the contractor’s silence and the waiver of rights, which must be interpreted restrictively. Furthermore, it analyzes negative pragmatic impacts, such as the private party’s insolvency and the increased costs for the State due to new bidding processes. A systematic interpretation of Article 131, sole paragraph, of the NLLC is proposed, contending that the term “restoration of the balance” refers solely to revision (extraordinary risk), especially given the unpredictable nature of its triggering events. Finally, it is argued that the duty of cooperation requires the Administration to warn the contractor about exercising their rights before signing contract amendments.

**Keywords:** Law 14.133/2021. Public contracts. Economic-financial balance. Logical preclusion.

---

## Referências

- BITTENCOURT, Sidney. *Nova Lei de Licitações passo a passo: comentando artigo por artigo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Compêndio de Perguntas Frequentes em Contratações Públicas e Matéria Administrativa*. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2023.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União. Parecer n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Ministro Chefe da AGU, mediante Despacho n. 053, de 17 de março de 2023.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. Modelos da Lei n. 14.133/21 para pregão e concorrência. *Termo de Referência único serviços (com, sem, engenharia) e obras Lei 14.133 (setembro/2025)*. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacaoesecontratos/14133/pregao-e-concorrenca>. Acesso em: 6 jan. 2026.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal – Enunciados Aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. p. 3. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf>. Acesso em: 26 dez. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 477/2010*. Plenário. Rel.: Ministro Aroldo Cedraz. Julgado em 17 mar. 2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia-selecionada>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1105/2008*. Plenário. Rel.: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 11 jun. 2008. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1285/2018*. Plenário. Rel.: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 6 jun. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1488/2016*. Plenário. Rel.: Ministro Vital do Rêgo. Julgado em 8 jun. 2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1574/2015*. Plenário. Rel.: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 24 jun. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1601/2014*. Plenário. Rel.: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 18 jun. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1827/2008*. Plenário. Rel.: Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 27 ago. 2008. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão 1884/2017*. Plenário. Rel.: Ministro Augusto Nardes. Julgado em 30 ago. 2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia-selecionada>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Relatório de Análise do Serviço de Reajustamentos e Revisões Contratuais – SRC*. Processo Administrativo TC 019.711/2023-9, peça 21, juntada em 29 jun. 2023.

CARVALHO, Guilherme; HELLER, Gabriel; FORNI, João Paulo. As “cláusulas exorbitantes” 30 anos depois: notas sobre as prerrogativas da administração pública na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 284, n. 1, p. 157-188, jan./abr. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. v. 1. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FORNI, João Paulo; DIAS, Maria Tereza Fonseca. Nova lei de licitações e contratos: o reajuste de preços na ausência de índices no edital e no contrato. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 23, n. 3, set. 2024.

FORNI, João Paulo; ZAGATTO, Thiago. A prorrogação da ata de registro de preços e a renovação de quantitativos na Lei nº 14.133/2021: restrições à luz das consequências. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 24, n. 285, p. 113-132, set. 2025.

FORNI, João Paulo Gualberto. *A consensualidade no TCU: fundamentos teóricos, enquadramento jurídico, oportunidades de aperfeiçoamento e riscos associados*. Monografia submetida ao Prêmio Ministro Guilherme Palmeira, Brasília: Tribunal de Contas da União, 2024.

FORNI, João Paulo Gualberto. *A contratação integrada no RDC: uma análise dos pressupostos de sua adoção a partir da experiência do DNIT*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

FORNI, João Paulo Gualberto. Controle de constitucionalidade pelo TCU: uma proposta de revisão da Súmula nº 347 do STF. *Revista do TCU*, v. 146, jul./dez. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRANDA, Henrique Savonitti. *Licitações e contratos administrativos*. 5. ed. Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – volume único*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

ROPPO, Vincenzo. Il contratto. In: IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo (coord.). *Trattato di diritto privato*. Milão: Giuffrè, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAGATTO, Thiago Anderson. *Terceirização na administração pública: composição de custos, reajustes, repactuações e reequilíbrios contratuais*. Londrina: Thoth, 2023.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FORNI, João Paulo; ZAGATTO, Thiago Anderson. A preclusão lógica nas contratações administrativas: uma interpretação sistemática e consequencial. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 109-134, jan./mar. 2026.

---

Recebido em: 30.1.2026.  
Aprovado em: 19.2.2026.